ACO-UTR-301/2026

Processo	-	TC/006467/2018 (Tramitam em conjunto os processos TC/000442/2016 e TC/006467/2018)
Recorrentes	-	Procuradoria da Fazenda Municipal, manifestações apresentadas pela Controladoria Geral do Município e Obracon Engenharia e Locação de Equipamentos Ltda.
Objeto	-	Recursos interpostos em face do Acórdão da 46ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 23/08/2023 – Subprefeitura Guaianazes e Obracon Engenharia e Locação de Equipamentos Ltda. – Pregão Eletrônico 07/SP-G/2014, Contrato 05/SP-G/2014 (TAs 01/SP-G/2015, 02/SP-G/2015, 03/SP-G/2015, 04/SP-G/2015 e 05/SP-G/2015) – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia para a instalação e operação, com fornecimento de equipamentos, do sistema de bombeamento flutuante, bem como para a manutenção, reparo preventivo e corretivo do sistema, com emprego de mão de obra especializada e fornecimento de peças no reservatório de contenção de cheias do Piscinão Pedreira no Córrego Guaratiba

75ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

RECURSO. SUBPREFEITURA. INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO. SISTEMA DE BOMBEAMENTO NO RESERVATÓRIO DE CONTENÇÃO DE CHEIAS. PISCINÃO. RESPONSABILIZAÇÃO. COMPETÊNCIA TCM. 1. Afastada a responsabilização sancionatória dos gestores públicos e demais agentes envolvidos, em razão das providências corretivas e reparatórias tempestivamente adotadas. 2. Afastado o pedido de extinção do presente processo por inexistir identidade de objeto entre este controle de legalidade e o Processo Administrativo de Responsabilização instaurado pela CGM, permanecendo hígida a competência desta Corte para o exame das irregularidades tratadas. CONHECIDO. Votação unânime. PROVIDO PARCIALMENTE. RECOMENDAÇÃO. 1. Realize a composição de preços unitários, a fim de melhor verificar o custo de cada componente envolvido, com vistas ao aprimoramento das próximas contratações. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/000442/2016 e TC/006467/2018, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto, diante da presença dos pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA, no mérito, em dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, mantendo-se a declaração de irregularidade formal do Pregão Eletrônico 07/SP-G/2014, do Contrato 05/SP-

G/2014 e dos respectivos termos aditivos, para afastar a responsabilização sancionatória dos gestores públicos e demais agentes envolvidos, em razão das providências corretivas e reparatórias tempestivamente adotadas pela Origem, pela contratada e pela Controladoria Geral do Município, conforme atestado nos autos.

ACORDAM, ainda, pela mesma maioria, em recomendar à Origem, que, na elaboração de futuros orçamentos, seja realizada a composição de preços unitários, a fim de melhor verificar o custo de cada componente envolvido, com vistas ao aprimoramento das próximas contratações.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que, consoante declaração de voto apresentada, aplicou os princípios do formalismo moderado e da fungibilidade recursal, admitiu a manifestação da contratada como recurso ordinário e conheceu, para fins meramente informativos, da manifestação apresentada pela Controladoria Geral do Município, e, no mérito, negou provimento aos recursos.

ACORDAM, à unanimidade, em afastar o pedido de extinção do presente processo, formulado pela contratada, por inexistir identidade de objeto entre este controle de legalidade e o Processo Administrativo de Responsabilização instaurado pela CGM, permanecendo hígida a competência desta Corte para o exame das irregularidades tratadas.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em oficiar o Subprefeito de Guaianazes, bem como às demais partes interessadas no feito, para ciência do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, arquivando-se os autos, após o trânsito em julgado com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 18 de março de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 29/05/2026 16:32:18 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 09/06/2026 15:33:28 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC 442/2016**
Origem: Subprefeitura de Guaianases
Objeto: Denúncia de eventuais irregularidades relativas a superfaturamento no sistema de bombeamento flutuante no reservatório de contenção de cheias do córrego guaratiba piscinão - rua luis mateus, 1505 – guaianases

Processo: **TC 6467/2018**
Origem: Subprefeitura de Guaianases
Objeto: Contrato – Prestação de serviços de engenharia para a instalação, operação com fornecimento de equipamentos do sistema de bombeamento flutuante, junto ao reservatório de contenção de cheias no Córrego Guaratiba - Piscinão "Pedreira-Guaianases"

RECURSOS ORDINÁRIOS. SUBPREFEITURA DE GUAIANASES.
1. Reconhecimento da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória no TC 442/2016. 2. Análise formal do Pregão Eletrônico nº 07/SP-G/2014, do Contrato nº 05/SP-G/2014 e dos Termos Aditivos nº 01 a 05/SP-G/2015 (TC 6467/2018), impropriedades não afastadas pelas razões recursais. 3. Inviabilidade de reconhecimento dos efeitos financeiros em sede de processo de natureza estritamente formal. 4. Inexistência de identidade de objetos entre o PAR instaurado pela CGM e o controle externo exercido por esta Corte, permanecendo íntegra a competência do Tribunal para análise da regularidade formal dos ajustes.
EXTINÇÃO DO TC. 442/2016. RECURSO ORDINÁRIO DA PFM NO TC 6467/2018

DESPROVIDO. MANTIDA A IRREGULARIDADE FORMAL DOS AJUSTES.

RELATÓRIO

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento englobado o TC **6467/2018**, que cuida do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 142), objetivando a reforma do v. Acórdão proferido em 23.08.2023 (peça 121), que analisou o Pregão Eletrônico 07/SP-G/2014, o Contrato 05/SP-G/2014 e os respectivos Termos Aditivos 01/SPG/2015, 02/SP-G/2015, 03/SPG/2015, 04/SP-G/2015 e 05/SP-G/2015, julgando-os irregulares, bem como o **TC 442/2016**, que cuida de Recurso do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (peça 130) e das manifestações apresentadas pela Secretaria Municipal das Subprefeituras (peça 131), Controladoria Geral do Município (peças 139/142) e pela Obracon Engenharia e Locação de Equipamentos Ltda. (peças 143/144), em face do v. Acórdão proferido em 23.08.2023 (peça 111), que julgou procedente a Denúncia formulada pelo senhor [redacted] perante a Ouvidoria deste Tribunal denunciando eventual superfaturamento no sistema de bombeamento flutuante no reservatório de contenção de cheias do Córrego Guaratiba Piscinão - Rua Luís Mateus, 1505, Guaianases (fls. 04/35, peça 69).

No que tange ao **TC 442/2016**, a Auditoria elaborou Relatório acostado à peça 2 entendendo que a Denúncia apresentada é procedente, por indicar a existência de superfaturamento no sistema de bombeamento flutuante no reservatório de contenção de cheias do Córrego Guaratiba Piscinão. A Origem apresentou a documentação juntada às fls. 312/314.

Após o regular trâmite processual, foi proferido Acórdão de Peça 111 que, à unanimidade, de conformidade com o

relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia interposta, visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte, e, quanto ao mérito, em julgá-la procedente, por indicar a existência de superfaturamento no sistema de bombeamento flutuante no reservatório de contenção de cheias do Córrego Guaratiba Piscinão.

A PFM interpôs Recurso Ordinário à Peça 130. No seu ver, no curso da instrução processual, a Origem prestou as informações solicitadas e adotou todas as medidas cabíveis na espécie para apurar os fatos e solucionar os problemas existentes, razão pela qual entende que a Administração não se quedou inerte.

Destacou, também, que a Origem ficou impedida de agir, com mais efetividade e rigor, ante os termos da decisão judicial havida que, inclusive, a obrigou a prosseguir com a contratação.

Conforme a Recorrente, mesmo diante de circunstâncias adversas, a Administração, visando prevenir ou minorar eventuais danos futuros, suspendeu provisoriamente o ajuste, tendo, ainda, glosado uma série de pagamentos que seriam feitos à Contratada, no escopo de verificar a regularidade dos serviços prestados e dos valores devidos.

Ademais, ressaltou que não há como negar a complexidade da situação vivenciada, pois a Administração não poderia deixar de cumprir a decisão judicial em comento, e, da mesma forma não poderia permitir que eventual inação viesse a ocasionar uma grande inundação na região.

Com efeito, a PFM alegou que diante de determinadas situações extremamente graves, as quais podem até mesmo causar mortes, cumpre ao agente público e responsável agir com todo cuidado e zelo.

Neste diapasão, aduziu que não remanesce qualquer dúvida de que os gestores públicos, visando prevenir maiores danos à população, agiram de acordo com o interesse público, bem como nos conformes das normas que regem a espécie, não tendo, em momento algum, desbordado dos parâmetros legais existentes.

No mais, afirmou que a Origem, tomando conhecimento da denúncia, de imediato cuidou de solucioná-la, razão pela qual entende que resolvida a lide antes da apreciação do seu mérito, por força dos atos da Administração havidos no curso da instrução, resta claro não subsistir mais nestes autos o objeto do processado.

A Secretaria Municipal das Subprefeituras apresentou a sua manifestação (peça 131), informando que diante do teor da documentação encaminhada, verificou que o edital analisado pelo E. TCM/SP foi celebrado pela Prefeitura Regional de Guaianases (atual Subprefeitura de Guaianases), razão pela qual entende oportuno mencionar que os instrumentos contratuais vinculam as partes que compõe a relação jurídica. Assim, no seu ver, a gestão, fiscalização e o acompanhamento das obrigações do Contrato nº 05/SP-G/2014 recai apenas sobre a Subprefeitura de Guaianases.

No mais, destacou que as Subprefeituras funcionam como entidades administrativas autônomas, com dotação orçamentária própria, detentoras do poder de tomar decisões, de gerir assuntos municipais em âmbito local e de fiscalizar o cumprimento das leis, portarias e regulamentos na sua área de competência. Por tais razões, entende que a competência para apreciação da decisão desta colenda Corte de Contas recai apenas à Subprefeitura de Guaianases.

Em resposta ao ofício, a Controladoria Geral do Município - CGM (peça 139) encaminhou as informações prestadas

pela Auditoria Geral do Município (peça 140), pela Corregedoria Geral do Município (peça 141), e pela Controladoria Geral do Município (peça 142).

A Auditoria Geral do Município (peça 140) informou que realizou trabalho de apuração envolvendo os Contratos nº 009/SPG/2009, nº 005/SPG/2014 e seus respectivos aditivos, em razão de demanda formulada por Corregedoria, sendo que os resultados constam no Processo SEI nº 6067.2023/0014542-0, conforme mencionado no doc. 099493608.

A Corregedoria Geral do Município (peça 141), após um breve relato dos fatos ocorridos, considerou que as medidas cabíveis de controle interno e de cunho disciplinar, relacionadas à contratação em questão, já foram adotadas no âmbito da Controladoria Geral do Município, razão pela qual não vislumbra providências adicionais de competência daquela Corregedoria.

A Obracon Engenharia e Locação de Equipamentos apresentou a sua manifestação, às peças 143/144, informando que no curso deste processo tramitou concomitantemente perante a Controladoria Geral do Município, o Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade de Pessoa Jurídica, cujo objeto diz respeito exatamente à matéria veiculada no TC em exame - Processo SEI nº 6067.2019/0009510-8 – onde estavam apontados indícios de irregularidades, apuradas na sindicância processada nos autos do Processo Administrativo nº 2017-0.150.958-6, decorrente do Relatório de Auditoria da OS nº 15/2016/CGM, de violação ao artigo 5º, inciso IV, alíneas “d” e “g”, da Lei Federal nº 12.846/2013.

Naqueles autos, a empresa contratada informou que apresentou defesa e pediu julgamento antecipado, de modo que o Sr. Controlador Geral do Município julgou antecipadamente o processo e condenou a OBRACON ao pagamento de multa e de ressarcimento dos

valores correspondentes aos danos que causou. No mais, informou que as guias DAMSP's foram emitidas e os valores nelas constante foram devidamente recolhidos.

Após análise do acrescido, a Auditoria (peça 155) concluiu que, considerando as respostas apresentadas, não foram apresentadas justificativas técnicas para os apontamentos e, desta forma, reiterou as conclusões do relatório.

Assessoria Jurídica (peças 157/158) opinou pelo conhecimento do recurso ordinário interposto pela PFM e, no mérito, opinou pelo não provimento. Com relação às manifestações da Controladoria Geral do Município e da empresa contratada Obracon Engenharia e Locação de Equipamentos Ltda., entendeu não serem recursos em sentido formal, razão pela qual não analisou a sua admissibilidade.

No tocante a prescrição, a Assessoria Jurídica observou decurso de prazo superior a 5 anos entre marcos interruptivos, reconhecendo a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no presente caso.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à peça 161, entende que o recurso interposto, nos exatos termos e conformes das razões encartadas à peça 130, merece ser conhecido e provido integralmente.

Por fim, a Secretaria Geral opinou pela admissibilidade da manifestação encaminhada pela empresa Obracon Engenharia e Locação de Equipamentos Ltda. (peças 143/144) como "Recurso Ordinário" – por força dos princípios do formalismo Secretaria Geral moderado e da fungibilidade –, pelo conhecimento do recurso ordinário interposto pela PFM e, quanto ao mérito, pelo não provimento,

bem como pelo indeferimento do pedido de extinção deste processo feito pela contratada.

Quanto ao pedido subsidiário da Fazenda Pública de reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais dos atos analisados, entende que "caberá ao Órgão Julgador, mediante a ponderação de todos os elementos fáticos e jurídicos contidos neste processo".

Por fim, concluiu pela ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias, tendo em vista que **transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos** entre o relatório da Auditoria que analisou as defesas apresentadas nos autos, datado de 17/11/2016 (peça 02) e a decisão recorrível prolatada em 23/08/2023 (peça 111).

No TC 6467/2018, a Equipe de Fiscalização elaborou Relatórios de Análise contendo apontamentos que comprometeram o acolhimento dos instrumentos (Peças 2 a 10).

Analisadas as defesas apresentadas na fase de instrução processual, a Equipe de Fiscalização manteve os apontamentos lançados nos relatórios de análise da licitação, da contratação e dos termos de aditamentos (Peça 102).

Após regular trâmite processual, foi proferido Acórdão de Peça 121 que, à unanimidade, julgou irregulares o Pregão Eletrônico 07/SP-G/2014, o Contrato 05/SP-G/2014 e os respectivos Termos Aditivos 01/SPG/2015, 02/SP-G/2015, 03/SP-G/2015, 04/SP-G/2015 e 05/SP-G/2015.

Foi expedida recomendação à Subprefeitura Guaianazes que, na elaboração de futuros orçamentos, realize a composição de preços unitários, a fim de se verificar melhor o custo de

cada componente envolvido, o que não foi possível na contratação em julgamento.

Foi interposto Recurso Ordinário pela PFM (Peça 142). No seu ver, as questões postas pela equipe de auditoria foram amplamente esclarecidas, já que a Administração tomou todas as providências necessárias visando não só o interesse público envolvido, mas também o atendimento à determinação judicial para manter o bombeamento no piscinão em questão, nos autos da Ação Civil Pública nº 0012592-34.2011.8.26.0053.

No mais, alegou que merece a especial atenção desta E. Corte de Contas o tempo decorrido desde a celebração do contrato, visto que se passaram nove anos, razão pela qual entende que esta circunstância autoriza, por si só, a necessária ponderação do princípio da segurança jurídica e da preservação de alguns efeitos dos atos administrativos viciados.

Conforme a Recorrente, ainda que seja constatada eventual impropriedade formal dos atos levados a efeito pela Origem, em atendimento aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé, do decurso de tempo, levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entende que se deve adotar a solução que melhor atenda ao interesse público envolvido, impondo-lhe o menor sacrifício possível.

Dessa forma, entende que não se vislumbra razão objetiva para que, ao menos, em sede de revisão, os efeitos dos atos praticados não venham a ser reconhecidos pelos Nobres Conselheiros.

Foram apresentadas manifestações Controladoria Geral do Município (peças 151/152) e pela Obracon Engenharia e Locação de Equipamentos Ltda. (peças 153).

A CGM encaminhou as informações prestadas pela Corregedoria e pela Coordenadoria de Auditoria Geral. No mais, informou a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica contra a empresa contratada (SEI 6067.2019/0009510-8) em relação aos fatos constantes da auditoria deste Tribunal, destacando, inclusive, que já se encontra finalizado, em razão da pessoa jurídica ter solicitado o julgamento antecipado nos termos da Instrução Normativa nº 02/2023.

E dentre os documentos apresentados pela CGM, observa-se a junção do: - Termo de Instauração de Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade de Pessoa Jurídica (fls. 02/03, peça 152); - Relatório final da Comissão Processante (fls. 02/03; e 05/14, respectivamente, peça 152); - requerimento da empresa contratada para o Julgamento Antecipado (fls. 36/37, peça 152); - cópias dos comprovantes de recolhimento das Guias DAMSP (fls. 69/73, peça 152); - do Gabinete do Controlador Geral – Decisão CGM/GAB Nº 094126564 (fls. 41/44, peça 152).

A Obracon Engenharia e Locação de Equipamentos apresentou a sua manifestação, às peças 153/154, informando que no curso deste processo tramitou concomitantemente perante a Controladoria Geral do Município, o Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade de Pessoa Jurídica, cujo objeto diz respeito exatamente à matéria veiculada no TC em exame - Processo SEI nº 6067.2019/0009510-8 – onde estavam apontados indícios de irregularidades, apuradas na sindicância processada nos autos do Processo Administrativo nº 2017-0.150.958-6, decorrente do Relatório de Auditoria da OS nº 15/2016/CGM, de violação ao artigo 5º, inciso IV, alíneas “d” e “g”, da Lei Federal nº 12.846/2013.

Naqueles autos, a empresa contratada informou que apresentou defesa e pediu julgamento antecipado, de modo que o Sr. Controlador Geral do Município julgou antecipadamente o processo e

condenou a OBRACON ao pagamento de multa e de ressarcimento dos valores correspondentes aos danos que causou.

No mais, informou que as guias DAMSP's foram emitidas e os valores nelas constante foram devidamente recolhidos.

Assim, por não haver mais imputação à OBRACON Engenharia e Locação de Equipamentos Ltda., entende que encontra-se encerrado o procedimento administrativo em relação às decisões proferidas neste TC, devido a perda de objeto, já que a empresa cumpriu com todas as suas obrigações.

A auditora analisou as manifestações e manteve todos os apontamentos já discutidos e decididos pelo Órgão decisório deste Tribunal, em virtude da ausência de justificativas técnicas para alterar o seu entendimento (peça 165), deixando a extinção dos processos, requerida pela empresa, à superior deliberação.

Registrou, ainda, a condenação da empresa contratada no Processo SEI nº 6067.2019/0009510-8 ao pagamento de multa (R$ 1.221.294,10) e ao ressarcimento (R$ 1.859.279,07), que totalizam R$ 3.080.573,17, em função das irregularidades constatadas nos contratos nºs 009/SP-G/09 e 005/SP-G/14.

A Assessoria Jurídica (peças 167/168) concluiu que as manifestações da Controladoria Geral do Município e da empresa contratada Obracon Engenharia e Locação de Equipamentos Ltda. não são recursos em sentido formal e, por isso, não analisou sua admissibilidade. Quanto ao recurso interposto pela PFM opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento, submetendo ao Órgão Julgador o pedido subsidiário de reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais dos atos analisados. Com relação ao pedido de extinção deste processo feito pela contratada, opinou pelo indeferimento por ausência de amparo legal, porquanto a apuração

realizada nestes autos não se confunde com aquela realizada pela CGM, razão pela qual não há perda de objeto.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à peça 171, ciente do acrescido, especialmente em face dos documentos anexados à peça 154, fls. 06 e 07, reiterou o seu recurso anexado à peça 142, para que o V. Acórdão guerreado seja reformado e que aceitem os efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais já projetados, salientando que os atos foram firmados há mais de 10 anos.

A Secretaria Geral (Peça 173) opinou no sentido de que as pretensões punitivas e ressarcitórias **não** foram fulminadas pela prescrição quinquenal disposta no art. 2° da Resolução 10/2023, vez que entre o penúltimo marco interruptivo, consubstanciado no relatório de Auditoria após defesa da Origem (peça 62), elaborado em 06.08.2019, e a decisão recorrível (peça 121) prolatada em 23.08.2023, **não transcorreram mais de 05 anos.**

V O T O

É o caso de reconhecer a consumação da prescrição no âmbito do TC 442/2016**, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 10/2023, bem como, em sede do TC 6467/2018, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pela PFM para exclusão de responsabilidade sancionatória aos gestores públicos ou a outros agentes envolvidos na contratação, dadas as providências adotadas pela Origem.**

1. Inicialmente, no âmbito do TC 442/2016, cumpre mencionar que a ocorrência do fenômeno prescricional no âmbito das Cortes de Contas foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal. Com o julgamento de precedentes qualificados nos Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899, e na esteira do quanto decidido no julgamento da ADI nº 5.509, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal nº 9.873/1999, foi reconhecida a aplicação do prazo quinquenal à prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias submetidas à deliberação dos Tribunal de Contas.

2. Para dar aplicabilidade às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União – TCU aprovou a Resolução nº 344/2022. Essa norma estabelece os marcos interruptivos e causas de suspensão do prazo prescricional, além de orientar o julgamento da Corte quando verificada a hipótese de prescrição. O texto da resolução foi objeto de debates intensos entre as áreas técnicas da Corte de Contas federal, conforme formalizado no TC 008.702/2022-5 e resumido no Acórdão TCU 2285/2022.

3. Em seu turno, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP, a partir da Resolução nº 10/2023 – publicada no

Diário Oficial em 12/06/2023, conjugada à Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória nos feitos de sua competência – transcurso quinquenal, bem como da prescrição intercorrente – transcurso trienal.

4. Quanto ao momento, a aferição da ocorrência da prescrição, nos termos do Artigo 11 da referida Resolução, pode ser realizada em qualquer fase do processo, de ofício ou por provocação dos interessados, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Veja-se:

> Art. 11. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

5. Impositivo, portanto, reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal no caso em tela, ocorrida, nos termos previstos do art. 2º, caput, da Resolução nº 10/2023. No caso concreto, **transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos** entre o relatório da Auditoria que analisou as defesas apresentadas nos autos, datado de 17/11/2016 (peça 02) e a decisão recorrível prolatada em 23/08/2023 (peça 111).

6. Verificada a prescrição, deve **ser extinto o presente feito,** especialmente com relação aos terceiros interessados. Entretanto, nos termos da deliberação deste Tribunal de Contas no bojo do TC/366/2011, deve ser ponderada a relevância da manutenção dos aspectos declaratórios que podem emergir da análise do quanto processado.

7. Tal entendimento condiz com a versão já aprimorada da normatização do Tribunal de Contas da União a respeito do tema, veja-se:

> Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.

> Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

8. No caso concreto (TC 442/2016), considerando que o teor das irregularidades apontadas pela Auditoria, corroborado pelos pareceres exarados pela Assessoria Jurídica e pela Secretaria Geral no bojo deste TC, indique irregularidades que deverão servir como advertência e medida de caráter orientativo e pedagógico exclusiva à Origem, para balizar as futuras contratações.

9. Por fim, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897 do STF - ou criminais.

11. Diante do exposto, é o caso de julgar extinto o TC 442/2016, nos termos do art. 12 da Resolução nº 10/2023.

12. No que tange ao TC **6467/2018,** impõe-se o julgamento do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 142) e das manifestações apresentadas pela Controladoria Geral do Município (peças 151/152) e pela Obracon Engenharia e Locação de Equipamentos Ltda. (peças 153), acerca do v. Acórdão proferido em 23.08.2023 (peça 121), que analisou o Pregão Eletrônico 07/SP-G/2014, o Contrato 05/SP-G/2014 e os respectivos Termos Aditivos 01/SPG/2015, 02/SP-G/2015, 03/SPG/2015, 04/SP-G/2015 e 05/SP-G/2015, julgando-os irregulares.

13. Importante afirmar, desde já, que entre o penúltimo marco interruptivo, consubstanciado no relatório de Auditoria após defesa da Origem (peça 62), elaborado em 06.08.2019, e a decisão recorrível (peça 121) prolatada em 23.08.2023, não transcorreram mais de 05 anos, de modo que as disposições contidas na Decisão Recorrida que dizem respeito à matéria discutida no TC 6467/2018 **não foram atingidas pelo fenômeno da prescrição**.

14. Sobre o recurso em si, a PFM sustenta que: (i) a Administração estava sujeita à ordem judicial que determinava a manutenção ininterrupta do bombeamento do piscinão, impondo a adoção de soluções administrativas tempestivas para resguardar a segurança da população e evitar danos ambientais[1]; (ii) já decorreram nove anos desde a celebração do contrato, circunstância que impõe a incidência dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, razoabilidade e proporcionalidade e (iii) as impropriedades identificadas se circunscrevem predominantemente ao campo formal e não impedem o reconhecimento dos efeitos dos atos praticados, sobretudo diante da efetiva prestação dos serviços e da existência de interesse público superveniente.

15. Ao final, requer a regularidade dos ajustes ou, subsidiariamente, a aceitação dos efeitos financeiros.

16. Nesse ponto, anuo com o quanto opinado pela Auditoria (Peça 165) no sentido de que não foram apresentadas justificativas técnicas capazes de combater os achados de auditoria que levaram à declaração de irregularidade dos ajustes em análise.

[1] A prorrogação do contrato decorreu de força judicial para manter o bombeamento no piscinão, em questão nos autos da Ação Civil Pública, autos n º 0012592-34.2011.8.26.053, processada junto ao MM. Juízo da 11ª Vara de fazenda Pública da Comarca de São Paulo que assim determinou (... providenciar o bombeamento para retirada de água da cava do piscinão toda vez que vier a ocorrer chuvas intensas, ou sempre que o nível da água ultrapassar 20 (vinte) metros na parte sul da cava.).

17. Quanto ao pedido subsidiário de aceitação dos efeitos financeiros formulado pela PFM, é de se observar que a matéria veiculada exclusivamente no TC **6467/2018** diz respeito à **análise formal**[2] do Pregão Eletrônico 07/SP-G/2014, do Contrato 05/SP-G/2014 e dos respectivos Termos Aditivos 01/SPG/2015, 02/SP-G/2015, 03/SPG/2015, 04/SP-G/2015 e 05/SP-G/2015. Assim, não compete a esta modalidade processual apreciar tal pleito, cuja adequação se dá, quando cabível, no âmbito de eventual acompanhamento da execução contratual, conforme sedimentado na jurisprudência desta Corte.

18. Ainda assim, embora tais argumentos não afastem a declaração de irregularidade dos ajustes em análise, reputo necessário consignar as informações trazidas tanto pela Controladoria Geral do Município quanto pela empresa contratada. A CGM comunicou a instauração e a conclusão do Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica – Processo SEI nº 6067.2019/0009510-8 –, cujo objeto coincide com os fatos discutidos nestes autos, culminando na condenação da OBRACON ao pagamento de multa (R$ 1.221.294,10) e ao ressarcimento (R$ 1.859.279,07), que totalizam R$ 3.080.573,17, em função das irregularidades constatadas nos contratos nºs 009/SP-G/09 e 005/SP-G/14, valores estes comprovadamente recolhidos por meio das respectivas guias DAMSP.

19. De igual modo, a contratada informou que participou regularmente daquele processo sancionador, apresentou defesa, requereu o julgamento antecipado e adimpliu todas as obrigações determinadas pela CGM, circunstância que demonstra não apenas o reconhecimento da ocorrência das falhas, mas também a adoção das medidas necessárias para recomposição do erário e para o encerramento da controvérsia na esfera administrativa própria.

[2] No próprio relatório de auditoria acostado à Peça 11 do TC 6467, é dito explicitamente que "Trata-se de análise formal do Pregão 007/SP-G/2014 e do Termo de Contrato nº Contrato nº 05/SP-G/2014, firmado entre a Subprefeitura de Guaianazes e a empresa OBRACON Engenharia e Locação de Equipamentos Ltda., tendo como objeto..."

20. Assim, ainda que as impropriedades identificadas nestes autos justifiquem a manutenção da declaração de irregularidade do pregão, do contrato e dos termos aditivos examinados, os elementos trazidos pela CGM e pela contratada evidenciam que as providências corretivas foram tempestivamente adotadas tanto pela Origem quanto pela empresa. Esse conjunto fático impede que se atribua responsabilidade sancionatória aos gestores públicos ou a outros agentes envolvidos na contratação.

21. Sendo assim, é o caso de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, para reconhecer que as providências corretivas e reparatórias já foram integralmente adotadas pela Origem, pela contratada e pela Controladoria Geral do Município, de modo a afastar a responsabilização sancionatória dos gestores públicos e demais agentes envolvidos na contratação, mantendo-se, todavia, a declaração de irregularidade formal dos ajustes e o caráter declaratório, orientativo e pedagógico, com vistas à prevenção de reincidências em futuras contratações.

22. Por oportuno, cumpre afastar o pedido formulado pela contratada no sentido de reconhecer a extinção deste processo em razão do encerramento do Processo Administrativo de Responsabilização instaurado pela Controladoria Geral do Município. Embora ambos tratem de fatos relacionados à mesma cadeia contratual, não há identidade de objetos: enquanto o PAR tem natureza sancionadora específica, voltada à responsabilização da pessoa jurídica nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013, o presente feito possui finalidade distinta, qual seja, a análise de legalidade e regularidade dos atos de contratação submetidos ao controle externo. Assim, permanece hígida a competência desta Corte para o exame formal dos ajustes, não havendo falar em perda de objeto ou extinção do processo com fundamento no procedimento instaurado pela CGM.

Diante do exposto, reconheço a prescrição no âmbito do TC nº 442/2016 nos termos do art. 12 da Resolução nº 10/2023, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O FEITO.**

No que se refere ao TC nº 6467/2018, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, mantendo-se a declaração de irregularidade formal do Pregão Eletrônico nº 07/SP-G/2014, do Contrato nº 05/SP-G/2014 e dos respectivos Termos Aditivos, afastada, contudo, a responsabilização sancionatória dos gestores públicos e demais agentes envolvidos, em razão das providências corretivas e reparatórias tempestivamente adotadas pela Origem, pela contratada e pela Controladoria Geral do Município, conforme atestado nos autos.

Preserva-se, igualmente, a Recomendação constante do Acórdão recorrido, no sentido de que, na elaboração de futuros orçamentos, seja realizada a composição de preços unitários, a fim de melhor verificar o custo de cada componente envolvido, com vistas ao aprimoramento das próximas contratações.

Por fim, afasto o pedido de extinção do presente processo formulado pela contratada, por inexistir identidade de objeto entre este controle de legalidade e o Processo Administrativo de Responsabilização instaurado pela CGM, permanecendo hígida a competência desta Corte para o exame das irregularidades tratadas.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Subsecretario de Guaianazes, bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como Voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 13/04/2026 12:23:16 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

SONP nº 75

1) e-TCM nº 442/2016

Objeto: Denúncia de eventuais irregularidades relativas a superfaturamento no sistema de bombeamento flutuante no reservatório de contenção de cheias do Córrego Guaratiba Piscinão - Rua Luis Mateus, 1505 - Guaianases.

Interessados: SMSUB e Prefeitura Regional Guaianazes.

Responsáveis: Marcos Alves Pedroso - Coordenador de Projetos e Obras da Subprefeitura Guaianases, Maria Angela Gianetti, Antonio Eduardo dos Santos - Subprefeitos de Guaianases à época.

2) e-TCM nº 6.467/2018

Objeto: Recurso Ordinário - PFM. Contrato prestação de serviços para instalação, operação com fornecimento de equipamentos, junto ao reservatório de contenção de cheias do Córrego Guaratiba - Piscinão Pedreira-Guaianases.

Interessados: Prefeitura Regional Guaianazes e Obracon Engenharia e Locação de Equipamentos Ltda.

Responsáveis: Marcos Alves Pedroso - Coordenador de Projetos e Obras da Subprefeitura Guaianases, Roberval Dias Torres, Josafa Caldas de Oliveira, Maria Angela Gianetti, Antonio Eduardo dos Santos - Subprefeitos de Guaianases à época, e Fernanda Rodgerio Costa - Presidente da Comissão de Licitação à época.

Relator: Conselheiro Ricardo Torres

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conheço do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

Aplicando os princípios do formalismo moderado e da fungibilidade recursal, admito a manifestação da Contratada como Recurso Ordinário, e conheço, para fins meramente informativos, da manifestação apresentada pela Controladoria Geral do Município.

Em preliminar, verifico que apesar do atingimento do lapso prescricional, o V. Acórdão não tem dispositivo punitivo ou ressarcitório, portanto, inaplicável o instituto da prescrição neste caso.

No mérito, nego provimento aos Recursos, por inexistirem elementos novos ou relevantes capazes de infirmar os fundamentos dos vv. Acórdãos recorridos, conforme já apontado pelas manifestações técnicas constantes dos autos.

Indefiro, ainda, o pedido de extinção dos processos formulados pela empresa Contratada, uma vez que não se caracteriza a alegada perda de objeto. A atuação desta Corte possui natureza declaratória e competência autônoma, distinta daquela exercida pela Controladoria Geral do Município, cuja apuração, inclusive, teve origem em provocação deste Tribunal, cabendo apontar que a Contratada assumiu integralmente sua responsabilidade pelos atos

praticados, adotou conduta colaborativa, recolheu a multa imposta e promoveu o ressarcimento integral dos valores lesivos ao erário.

TCM, 16 de março de 2026.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2026.03.16 15:02:07 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

ACO-UTR-449/2023

Processo	-	TC/006467/2018 (Tramitam em conjunto os processos TC/000442/2016 e TC/006467/2018)
Contratante	-	Subprefeitura Guaianazes
Contratada	-	Obracon Engenharia e Locação de Equipamentos Ltda.
Pregão Eletrônico	-	07/SP-G/2014
Contrato	-	05/SP-G/2014 R$ 1.404.000,00
TA	-	01/SP-G/2015 (red. de R$ 117.000,00 – redução de valor)
TA	-	02/SP-G/2015 R$ 1.404.000,00 (prorrogação de prazo)
TA	-	03/SP-G/2015 (suspensão temporária da prestação do serviço)
TA	-	04/SP-G/2015 R$ 1.543.663.30 (prorrogação de prazo)
TA	-	05/SP-G/2015 (red. de R$ 461.266,96 – suspensão da prestação de serviço)
Objeto	-	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia para a instalação e operação, com fornecimento de equipamentos do sistema de bombeamento flutuante, bem como para a manutenção, reparo preventivo e corretivo do sistema, com emprego de mão de obra especializada e fornecimento de peças no reservatório de contenção de cheias do Piscinão Pedreira no Córrego Guaratiba

46ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SUBPREFEITURA. Serviços de instalação e operação do sistema de bombeamento no reservatório de contenção de cheias do Piscinão Pedreira. 1. Vícios na instrução processual da licitação, podem resultar em impropriedades na contratação, podendo a responsabilidade ser atribuída à comissão de licitação. 2. Preliminar de ilegitimidade de parte afastada. 3. Realização do serviço de bombeamento sem a produção de estudos que determinassem as características e quantidades adequadas do serviço, além da ausência do projeto básico. Art. 7º, § 1º, L 8.666/1993. 4. Na formalização de termo aditivo deve ser apresentada documentação fiscal válida, referente à Fazenda Federal, Estadual e Municipal, assim como a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e ao FGTS. Art. 29, III, IV e V, L 8.666/1993. 5. Deve ser apresentado detalhamento na composição dos serviços com os respectivos custos unitários, a fim de viabilizar a análise da adequação dos preços com aqueles praticados no mercado. Art. 7º, § 2º, II, L 8.666/1993. IRREGULARES. RECOMENDAÇÃO. 1. Na elaboração de futuros orçamentos, seja realizada a composição de preços unitários, a fim de se verificar melhor o custo de cada componente envolvido. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/000442/2016 e TC/006467/2018, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em, preliminarmente, afastar a alegação de ilegitimidade passiva relacionada ao 5º Termo Aditivo, arguida pelo Senhor Antônio Eduardo dos Santos, que exerceu o cargo de Subprefeito, à época, e pela Senhora Fernanda Rodgério Costa, na qualidade de Presidente da Comissão de Licitação, à época, na medida da extensão da responsabilidade apurada pela Auditoria.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em julgar irregulares o Pregão Eletrônico 07/SP-G/2014, o Contrato 05/SP-G/2014 e os respectivos Termos Aditivos 01/SP-G/2015, 02/SP-G/2015, 03/SP-G/2015, 04/SP-G/2015 e 05/SP-G/2015.

ACORDAM, à unanimidade, considerando precedentes jurisprudenciais deste Tribunal, na esteira da proposta formulada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, ladeada pela Secretaria Geral, em relevar os achados com relação às publicações extemporâneas de ajustes, notadamente no 5º Termo de Aditamento, por ter um único atraso na publicação.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em recomendar à Subprefeitura Guaianazes que, na elaboração de futuros orçamentos, realize a composição de preços unitários, a fim de se verificar melhor o custo de cada componente envolvido, o que não foi possível na contratação em julgamento.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Controladoria Geral do Município, para adoção das medidas cabíveis, bem como ao Doutores Paulo Destro e Nelson Luís Sampaio de Andrade, Promotores de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, em atendimento ao solicitado nos autos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 23 de agosto 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator, com relatório e voto assinado em 07/08/2023

/affo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 27/09/2023 13:30:51 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 02/10/2023 16:11:22 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 006.467/2018

Egrégio Plenário

Em julgamento englobado os TCs 442/2016 e 6467/2018, procedimentos relativos à denúncias, acompanhadas de documentos, formuladas pelo Senhor [redacted] por intermédio da Ouvidoria deste Tribunal, respectivamente, noticiando eventual superfaturamento no sistema de bombeamento flutuante no reservatório de contenção de cheias do Córrego Guaratiba Piscinão - Rua Luís Mateus, 1505, Guaianases, e no reservatório de contenção de cheias do Córrego Guaratiba Piscinão - Rua Luís Mateus, 1505, Guaianases.

No TC 442/2016, o denunciante juntou documentação indicando os números de processos administrativos (2008-0.218.425-8, 2009.0.216.114-4 e 2014-0.250.033-7), nomes de servidores da PMSP e uma lista de liquidação de empenhos das empresas VA Saneamento Ambiental Ltda. e OBRACON Engenharia e Locação de Equipamentos e, por fim, a cópia do termo de contrato nº 05/SP-G/2014.

Por determinação do Conselheiro Presidente desta Tribunal, a denúncia foi expedida ao Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras e ao Controlador Geral do Município para ciência e providências. Em resposta, a Coordenadoria das Subprefeituras apresentou sua Defesa e documentos, bem como manifestação da Assessoria Jurídica da Subprefeitura de Guaianases, noticiando que foram remetidos ofícios à SMSP e à SP-G, questionando a diferença de preços entre aquele praticado no Contrato nº 09/SP-G/2009, no valor de R$ 72.228,57/mês e aquele praticado no Contrato nº 05/SP-G/2014 no valor de R$ 117.000,00/mês (fl. 211), o que gerou um aumento de 61,98% na prestação do serviço.

Em seguimento, a Supervisão Técnica de Projetos e Obras informou (fl. 266), como justificativa para o aumento do preço, o acréscimo de serviços prestados no escopo do novo Contrato e citou exemplos como colocação de serviço de segurança 24 horas por dia e colocação de equipamentos extras como

gerador, flutuantes, bombas reservas. Por sua vez, a Coordenadoria de Administração e Finanças, reiterou que houve ampliação do objeto e mencionou (fls. 274/275), ainda, o fato dos dois procedimentos terem sido realizados em épocas distintas (2009 e 2014) como justificativa para o aumento do valor da prestação do serviço.

A Controladoria Geral do Município informou que a apuração imediata dos fatos não foi possível por limitação do quadro funcional da equipe, no entanto, resta incluída no plano de trabalho de Auditoria daquela Controladoria (fl. 258).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou sua manifestação entendendo que a Denúncia apresentada é procedente, por indicar a existência de superfaturamento no sistema de bombeamento flutuante no reservatório de contenção de cheias do Córrego Guaratiba Piscinão, com os seguintes achados:

Item 3.1 - Não há discriminação da composição dos custos unitários, tampouco justificativa da contratação com os volumes de captação do reservatório estimados ao longo do ano, o que possibilitaria estimar a quantidade de bombas, as respectivas potências e o tempo em que seria efetivamente necessário o serviço de bombeamento, informações necessárias na definição do preço da Administração para fins de aceitabilidade da proposta. O preço estimado pela administração para a licitação de 2014 foi de R$ 126.236,67, valor muito superior ao que estava sendo pago à época (R$ 72.215,40).

Item 3.2. - Comparando-se o custo da locação das bombas com o preço de aquisição, chega-se à conclusão que o preço contratado é bastante elevado.

Item 3.3. - Da comparação com os custos estimados a partir das tabelas SIURB, há indícios que o preço do primeiro contrato era desarrazoado.

Item 3.4. - O custo horário da bomba de 20 HP de 2015 da tabela SIURB, usada como referência, teve aumento de 10,8% em relação a 2009, não obstante, o valor dos serviços do segundo contrato aumentou 98,3%, dando indícios que há um descompasso dos custos em relação aos valores cobrados.

Item 3.5. - As alegações de acréscimos de serviços prestados como segurança 24h, flutuantes, bomba reserva e gerador para iluminação, assim como a diferença da época de contratação como justificativas pelo aumento dos preços da prestação dos serviços, são improcedentes.

Item 3.6. - Os preços encontrados nas pesquisas de mercado são pouco confiáveis, haja vista a indicação de que era possível que as empresas não tivessem real interesse em contratar com a Administração, visto que não participaram de nenhuma das licitações.

Em defesa, a Origem apresentou a documentação (fls. 312/314), cujo teor a Auditoria entendeu se tratar de cópia exata do documento já apresentado (fls. 274/275) e que já haviam sido consideradas insuficientes para justificar as impropriedades alcançadas e, assim, manteve todos os apontamentos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (peças 3 e 4 – fls. 331/334) opinou pelo conhecimento da Representação, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pela sua procedência.

Devidamente intimados, apresentaram defesas a empresa Obracon (fls. 377/521), a Prefeitura Regional de Guaianazes (fls. 524/616), Sr. Antonio Eduardo dos Santos (fls. 620/644), e a Controladoria Geral do Município (fls. 654/684).

Respectivamente sobre cada achado, o teor das defesas foi o seguinte, conforme síntese elaborada pela Auditoria (peça 5):

Item 3.1

Defesa da SP-G: A Origem não apresenta Defesa para este apontamento.

Defesa da Obracon: A Obracon alega, para justificar este item, que o contrato de 2009 previa a suspensão do Serviço de Bombeamento e que isto ocorreu 4 vezes naquele contrato, apresentando os termos de suspensão em anexo. Alegou ainda, que o contrato de 2014 não tinha cláusula de suspensão contratual, mas que o valor dos serviços de bombeamento foi reduzido durante 4 meses, durante o período de baixas precipitações. Não apresenta, porém, justificativas para o conteúdo do apontamento.

Item 3.2

Defesa da SP-G: A Origem alega que não constou do processo de licitação o comparativo referente à compra de bombas porque o objeto da licitação era a contratação de serviços e não a compra de equipamentos (fl. 610)

Defesa da Obracon: A Obracon afirma que nossa metodologia para o cálculo do valor de aquisição das três motobombas está correta e que o nosso valor estimado está bem próximo do valor obtido a partir da Planilha de Custos Interna da Obracon (fl. 391).

Item 3.3

Defesa da SP-G: A Origem alega que este apontamento se baseou no custo horário da tabela da SIURB para Bomba Submersível para Esgoto de 20 HP, enquanto que o bombeamento foi feito com bomba de 30 HP (fl. 611).

Defesa da Obracon: A Obracon apresenta planilhas internas de composição de custos (fls. 392/394) com o objetivo de demonstrar que o preço do contrato de 2.009 não está desarrazoado.

Item 3.4

Defesa da SP-G: A origem alega que o descompasso entre os custos é devido à inclusão, no segundo processo, de serviços de segurança, onde "foi mencionado a necessidade de contratação de vigilância 24 horas, inclusive com veículos para fazer a ronda em toda a área." (fl. 611)

Defesa da Obracon: A Obracon alega que teria havido uma ampliação do objeto do segundo contrato, em relação ao primeiro, devido à ampliação dos serviços de vigilância e à colocação de um maior número de motobombas à disposição para a prestação do serviço, o que justificaria o descompasso entre os preços dos dois contratos (fls. 400/402).

Item 3.5

Defesa da SP-G: A Origem não se manifesta sobre este apontamento.

Defesa da Obracon: A Obracon faz a Defesa deste apontamento às fls. 402/415, e alega: A diferença de valores entre os contratos de 2009 e de 2014 ocorreram por conta do aumento da Segurança e do aumento do número de bombas para o atendimento do Edital e das solicitações da Subprefeitura de Guaianases, conforme demostrado, proporcionando desta forma melhores condições de bombeamento, contribuindo para a prevenção de enchentes em Guaianazes. (grifo da Obracon, fl. 412)

Item 3.6

Defesa da SP-G: A Origem alega que o fato de a Empresa Obracon ter sido a única a manifestar interesse não reduz a credibilidade da proposta de preço ofertada (fls. 612/613).

Defesa da Obracon: A Obracon não se manifesta sobre este apontamento.

Em conclusão, sobre o Relatório de Auditória da Controladoria Geral do Município (fls. 654/684), a Auditoria informou que já havia sido analisado anteriormente e, sobre as Defesas da Obracon e da PRG, entendeu que as mesmas não trouxeram novos elementos para alterar seu posicionamento.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (peças 6 e 7 – fls. 700/702) acompanhou o entendimento da Especializada, opinando pela procedência da Denúncia.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 24 – fls. 703/711 e peça 100) entendeu que o objeto imediato deste processado se exauriu, haja vista que todos os aspectos de mérito propriamente ditos serão devidamente analisados nos autos dos TCs 6467/2018 e 8414/2018.

A Secretaria Geral (peças 106-107), sobre a admissibilidade da Representação, acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo de que foram atendidos os requisitos para conhecimento.

Quanto aos achados, a Secretaria Geral teceu os seguintes comentários relacionados às respectivas defesas:

"Sobre o primeiro ponto, a Obracon ainda buscou justificar que o contrato de 2009 previa a suspensão do Serviço de Bombeamento, tendo ocorrido por 4 vezes, com os termos de suspensão em anexo, mas que o contrato de 2014 não tinha cláusula de suspensão contratual, sendo, unicamente, reduzido o valor dos serviços de bombeamento durante o período de baixas precipitações equivalente a 4 meses.

Porém, o conteúdo do apontamento, na verdade, não foi respondido, que é em não haver a discriminação da composição dos custos unitários ou a justificativa da contratação com os volumes de captação do reservatório estimados ao longo do ano. Apontamento mantido.

Sobre o segundo item, a Origem se limitou, basicamente, a afirmar que não constou do processo de licitação o comparativo referente à compra de

bombas porque o objeto da licitação era a contratação de serviços e não a compra de equipamentos.

A Equipe de Fiscalização rebateu essa argumentação esclarecendo que o apontamento não trata da falta de inclusão no processo de licitação do comparativo entre o preço de aquisição das bombas e o da sua locação, mas conclui que o valor da locação das bombas é bastante elevado quando comparado com seu valor de aquisição.

Referente ao terceiro ponto, a Equipe de Auditoria entendeu que as Defesas não foram capazes de justificar a infringência e, de forma técnica, reafirmou a manutenção do apontamento dizendo que:

A extrapolação feita por nosso relatório foi baseada em critérios objetivos e eventuais refutações baseadas em Composições de Preços Unitários somente poderiam ser feitas através de Composição de Preços Unitários - CPUs elaboradas pela PR-G previamente à licitação. O Relatório de Auditoria (fls. 528/566) da Controladoria Geral do Município juntado à Defesa da PR-G, constata a ausência destas CPUs nos PAs (fl. 555) em desacordo com a lei 8.6666/1993.

No quarto apontamento, a Origem e a Obracon alegam que o descompasso entre os custos é devido à inclusão, no segundo processo, de serviços de segurança, com a contratação de vigilância 24 horas e veículos para fazer a ronda em toda a área.

A Controladoria Geral do Município – CGM, em seu Relatório de Auditoria, afirmou que não houve mudança significativa de escopo entre os dois contratos que justificasse o aumento em pauta. Os Órgãos Técnicos desta Egrégia Corte de Contas acompanharam tal conclusão. Apontamento mantido.

Da mesma maneira, no quinto apontamento que trata do aumento dos preços da prestação dos serviços, conforme Relatório de Auditoria da Controladoria Geral do Município, a eventual disponibilização de equipamentos extras para assegurar o cumprimento do contrato, não justifica qualquer cobrança adicional, uma vez que o objeto do contrato permanece o mesmo. Apontamento mantido.

Por fim, no sexto apontamento, sobre os preços encontrados nas pesquisas de mercado são pouco confiáveis por falta de interesse das empresas participarem da Licitação, o Relatório de Auditoria da Controladoria Geral do Município constatou, que, na verdade, a licitação que teve divulgação insuficiente e em desacordo com a legislação. Apontamento mantido."

Em conclusão, com o abono do Senhor Secretário-Geral, opinou pelo conhecimento Representação/Denúncia interposta, haja vista que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pela total procedência da mesma, em razão da manutenção dos apontamentos acima trazidos.

No 6467/2018, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou Relatório de Análise de Licitação (peças 2 e 3 – fls. 42/49), Relatório de Análise de Contratação (peça 4 – fls. 50/53), e Relatórios de Análise de Aditamentos (peças 5/10 – fls. 54/70), nos seguintes termos:

2.1. Irregularidades derivadas do Relatório de Análise de Licitação (fls. 42/49): •Campo C.11.4. Tanto a pesquisa de mercado, como o orçamento de referência intitulado "Demonstrativo de Cotação de Preços" não atendem o inciso II da LF 8.666/93 - art. 7º § 2º o DM 44.279/03 - art. 2º inciso VI e art. 4º uma vez que não há detalhamento na composição dos serviços com os respectivos custos unitários inviabilizando, por conseguinte a análise da adequação dos preços com aqueles praticados no mercado (fl. 46) •Campo C.11.7 Considera-se que houve afronta ao §1º do art. 7º da L.F. nº 8.666/93 já que houve a realização do serviço de bombeamento sem a produção de estudos que determinassem as características e quantidades adequadas do serviço além da ausência do projeto básico. (fl. 46v) •Campo C.11.10. As cláusulas do ato convocatório não contêm exigências restritivas à competição ou desnecessárias à garantia do futuro contrato (LF 8.666/93 - art. 3º) •Campo C.11.12. Para a habilitação foi exigida a qualificação técnica, de acordo com os parâmetros previstos na legislação (LF 8.666/93 - art. 27, inciso II, art. 30). •Campo C.11.17. Não foi encontrada no processo administrativo de nº SEI 6038.2017/00000014-8 cópia de publicação em jornal de grande circulação. Assim não há evidência do cumprimento do art. 8º do Decreto Municipal nº 46.662/05. (fl. 49)

2.2. Irregularidades derivadas do Relatório de Análise de Contratação (fls. 50/53) • 14.1 - A contratação foi precedida de requisição devidamente justificada, constando as quantidades estimadas, em função das necessidades e finalidade da unidade / entidade (LF 8.666/93) •14.13 - O contrato, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, foi celebrado de acordo com o disposto na legislação, contendo todas as cláusulas obrigatórias (LF 8.666/93 - art. 54 e 55)

2.3. Irregularidades derivadas da Análise Formal do 1º Termo de Aditamento • Item 14.d. Não foi encontrado a documentação fiscal referente à

Fazenda Federal, Estadual e Municipal, assim como a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e ao FGTS. Violação ao artigo 29, incisos III, IV e V da LF 8.666/93 e ao artigo 37, incisos IV e VI, do DM 44.279/03 • Item 14.h. A publicação do Termo Aditivo ocorreu 21 dias após sua assinatura. Violação ao artigo 26, da Lei Municipal nº 13.278/02 • Item 14.k. Não foi encontrada no Átomo-Radar a publicação do termo de aditamento em análise. • Item 15. Não há apresentação de memória de cálculo ou composição do serviço que sustente o valor adotado para redução de 25% do valor mensal da locação das bombas, considerando a utilização de apenas 2, contra as 3 previstas inicialmente no contrato. Também foram estendidas as periodicidades das manutenções preventivas. Descumprimento do §2º, art. 7º da LF nº 8.666/93.

2.4. Irregularidades derivadas do Relatório de Análise do 2º Termo de Aditamento • Item 14.a. Pesquisa de preço realizada com número insuficiente de fornecedores e sem a devida justificativa. (SEI 1896073 - fls. 09/13) - Descumprimento do inciso II do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93 e do art. 4º do D.M. nº 44.279/03 • Item 14.e. O valor reservado para o ano de 2015 foi R$ 188.760,00, entretanto, o valor previsto a ser realizado é de R$ 198.900,00 (SEI nº 1896073 - fl. 5). Descumprimento do inciso VII do art. 2º do Decreto Municipal nº 44.279/03 e o art. 7º, §2º, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93. • Item 14.h. Publicação efetuada em prazo de 25 dias superior aos 20 previstos pelo art. 26 da Lei Municipal nº 13.278/02.

2.5. Irregularidades derivadas do Relatório de Análise do 3º Termo de Aditamento • Item 14.h. Publicação efetuada em prazo de 24 dias superior aos 20 previstos pelo art. 26 da Lei Municipal nº 13.278/02. • Item 15. Não foram localizados nos autos estudos que dão suporte à decisão de suspensão da prestação dos serviços no período definido no TA nº 03/SPG/2014, tão pouco se a redução aplicada se faz necessária apenas no período proposto.

2.6. Irregularidades derivadas do Relatório de Análise do 4º Termo de Aditamento •13. Foi emitido valor do Seguro Garantia em desacordo com a Cláusula Décima Segunda do Contrato que prevê o valor da garantia equivalente a 5% do valor total do contrato (5% de R$ 1.545.663,60: R$ 77.283,18 contra R$ 70.200,00 do Seguro Garantia emitido). • Item 14.a. verificou-se o descumprimento do inciso II do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93 e do art. 4º do D.M. nº 44.279/03 o que impossibilita a comprovação da vantajosidade para Administração da prorrogação do contrato que estava em andamento. • Item 14.d. No momento da assinatura do TA nº 04/SP-G/2015 não havia a comprovação de Regularidade Fiscal da contratada. Desse modo, houve violação ao artigo 29, incisos III, IV e V da LF 8.666/93 e ao artigo 37,

incisos IV e VI, do DM 44.279/03. • Item 14.e. Descumprimento do inciso VII do art. 2º do Decreto Municipal nº 44.279/03 e o art. 7º, §2º, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93. • Item 14.h. Violação ao artigo 26, da Lei Municipal nº 13.278/02. • Item 15. Não houve demonstração de cálculo que considerem as alterações na operação impostas pelas Cláusulas Oitavas, Nona e Décima do Termo Aditivo que alteram quantitativos de bombas e frequência das manutenções em alguns períodos do ano. Deste modo, está injustificada a adoção de um valor mensal fixo para realização de serviço que sofrerá alterações de quantitativos ao longo do ano.

2.7. Irregularidades derivadas da do Relatório de Análise do 5º Termo de Aditamento • Item 14.h. Publicação efetuada 53 dias após a assinatura do Termo de Aditamento, prazo este superior aos 20 dias exigidos pelo art. 26 da Lei Municipal nº 13.278/02.

Em síntese (peça 11 – fls. 71), a Auditoria constatou a existência de impropriedades, consignando que:

"Destacamos, dos relatórios supracitados, que a ausência de discriminação da composição dos custos impossibilita aferir a adequação dos preços na contratação. Além disso, a previsão da aquisição de grande parte dos itens a cada ano, ainda que sejam reaproveitados os itens do ano anterior a cada renovação contratual, superestima o valor da contratação."

Devidamente intimados, apresentaram defesas Sra. Maria Ângela Gianetti (fls. 84/87 – peça 30), Sr. Antonio Eduardo dos Santos (fls. 88/92 – peça 31), Sra. Fernanda Rodgério Costa (fls. 94/102 – peça 32), Sr. Roberal Dias Torres (fls. 105/111 – peça 35), Sr. Josafá Caldas de Oliveira (fls. 113/131 – peça 36), e a Obracon Engenharia e Locação de Equipamentos Ltda. (fls. 154/161 e 163/199 – peça 57), sumariadas nos seguintes termos pela Auditoria (peça 62):

"Inicialmente, em sua defesa, a Obracon Engenharia e Locação de Equipamentos Ltda. afirma que "Carece a denúncia de inépcia, frente ao comando contido no Regimento Interno desta Casa Julgadora." (fl. 165).

Alega que "[...] carece do requisito essencial que fundamento o prosseguimento do processo na forma prevista nos artigos 55 e seguintes, do Regimento interno deste E. Tribunal" (fl. 166).

Destaca-se que a admissibilidade da representação foi avaliada pelo Plenário desta corte que, por unanimidade, conheceram da representação

formulada "[...] por estarem presentes os requisitos de admissibilidade [...]" (fl. 41 do TC 000442/2016).

Em sua defesa, a Obracon alega que já havia apresentado defesa e que "[...] por economia processual e para não cansar a leitura, ficam aqui inseridos de forma remissiva." (fl. 165).

Salienta-se que a documentação apresentada às fls. 171/199 não trata dos apontamentos presentes neste TC, já que foram apresentadas em 2017 como defesa para apontamentos referentes ao TC 000442/2016 (fls. 377/417 do TC 000442/2016).

{...}

2.1. Irregularidades derivadas do Relatório de Análise de Licitação (fls. 42/49)

Manifestação do Sr. Roberval Dias Torres (fl. 46): [...] assim que fui nomeado, tomei conhecimento de que o contrato referente aos serviços de bombeamento do piscinão, então em vigor, teria seu término em setembro/2014, sem a possibilidade de prorrogação. Segundo informações obtidas junto à equipe de Projetos e Obras, da Coordenadoria de Projetos e Obras, da Subprefeitura Guaianases, (equipe esta que já estava nos respectivos cargos quando cheguei), era de vital importância a realização de licitação antes do término do contrato, em razão do risco que seria a falta de bombeamento no reservatório. Vale dizer que em épocas anteriores já haviam ocorrido enchentes causando danos materiais e colocando em risco as vidas dos moradores daquela região. Além disso, já haviam sido realizadas outras licitações, com o mesmo objetivo, nos anos de 2007 e 2009 e, pelo que tive conhecimento, aquela seria a terceira contratação com o mesmo objeto. Fui convencido pela equipe de técnicos da Coordenadoria de Projetos e Obras da Subprefeitura, que as informações constantes de estudo hidrológico e projeto básico de bombeamento fixo, realizados em anos anteriores, além das informações constantes dos pregões realizados anteriormente, eram suficientes para a nova contratação. Tanto que o Coordenador de Projetos e Obras se propôs a fazer, e fez, o Termo de Referência, nos mesmos moldes das outras contratações. Salvo algumas alterações por ele propostas, como a exigência de vigilância permanente no local, que seria incumbência da licitante vencedora. Por essa razão julguei que as exigências apresentadas no edital atendiam aos níveis de segurança adequados para a população daquela região, e eram suficientes para dar continuidade ao certame. Até porque não havia tempo hábil para a contratação de outro projeto básico. [...] Esclareço que toda a especificação técnica foi elaborada pelo Coordenador de Projetos

e Obras, da época - que propôs algumas alterações nas especificações e cláusulas anteriormente contratadas e convenceu toda a equipe da necessidade de tais mudanças. A Equipe Técnica de Projetos e Obras era composta por engenheiros civil e de segurança, os quais eram reconhecidamente competentes e experientes, não havendo razão para o questionamento de suas capacidades profissionais. Confiei por isso, nas informações e soluções que me foram apresentadas por eles. Inclusive a ausência de planilha de composição dos custos unitários, também foi opção da equipe técnica do engenheiro que elaborou o Termo de Referência. Ainda assim, a pesquisa de mercado realizada, de múltiplas consultas diretas ao mercado, atendeu às disposições contidas no Decreto Municipal 44.279/2003 e 56.818/2016. [...] Por fim, afirma que possui formação em "[...] engenharia agronômica, e, por isso mesmo, procurei me cercar de técnicos aos quais depositei toda a minha confiança durante o tempo em que estive à frente da Administração da Subprefeitura Guaianases [...]" e reforça a importância da licitação diretamente relacionada com a segurança da população.

{...}

Manifestação do Sr. Roberval Dias Torres (fls. 106/111): Argumenta que se trata de questão eminentemente técnica e, portanto, a responsabilidade recai sobre os engenheiros competentes.

Manifestação do Sra. Fernanda Rodgério Costa (fls. 94/102): Em suma, a defendente busca argumentar que não deve ser considerada pela ausência de projeto básico e de estudos hidrológicos, já que não é a responsável pela elaboração ou aprovação dos mesmos.

{...}

Manifestação do Sra. Fernanda Rodgério Costa (fls. 94/102): [...] Nesse item, constou inadvertidamente e erroneamente o prazo de "4 dias úteis", quanto o correto seria "5 dias úteis" nos termos do § 19 do art. 43 da Lei Complementar nº 123. Entretanto, nenhum concorrente utilizou desse prazo, tendo em vista que não se verificou no referido certame nenhuma irregularidade fiscal passivo de concessão de prazo para regularização. Porquanto, tal previsão não acarretou nenhum prejuízo os licitantes e muito menos à municipalidade. (destaques do original).

{...}

Manifestação do Sr. Roberval Dias Torres (fls. 106/111): [...] Quanto à irregularidade apontada no item 11.17 do Relatório de análise de licitação. Reafirmo que toda a equipe envolvida nas licitações da Subprefeitura

Guaianases, apesar da sobrecarga de serviços em razão da sabida falta de recursos humanos, que já àquela época era um fato, desdobrou-se e executaram os trabalhos com a maior transparência possível, e da forma legal exigida. Apesar disso, foi constada, entre outras irregularidades, a falta de procedimento adequado no tocante à publicidade, em Diário de grande circulação. Fato este que pode ter ocorrido em razão da sobrecarga de serviços, conforme já mencionado, e do prazo exíguo para proceder ao certame.

{...}

Manifestação do Sra. Fernanda Rodgério Costa (fls. 94/102): [...] Realmente inadvertidamente não houve publicação do certame em jornal de grande circulação conforme determina o art. 8 do Decreto Municipal nº 46.662/05. Entretanto, o Edital do referido Pregão Eletrônico foi publicação sitio www.bec.sp.gov.br, www.bec.fazenda.sp.gov.br e Diário Oficial do Município de São Paulo http://e-negocioscidadesp.prefeitura.sp.gov.br. Em que pese a ausência de publicação do certame em jornal de grande circulação, conforme determina o art. 8º do Decreto Municipal nº 46.662/05, é fato que esta suplicante não agiu com animus necandi, ou seja, não agiu com dolo ou culpa, não houve intenção causar prejuízo aos concorrentes e muito menos à municipalidade. (grifos do original).

{...}

2.2. Irregularidades derivadas do Relatório de Análise de Contratação (fls. 50/53)

A Sra. Fernanda Rodgério Costa alega que os apontamentos referentes à contratação não são responsabilidade da comissão de licitação (fl.99). Entretanto, entende-se que a responsabilidade atribuída à comissão de licitação se deve a vícios na instrução processual da licitação que resultam em impropriedades na contratação.

{...}

Manifestação do Sr. Roberval Dias Torres (fls. 106/111): Argumenta que se trata de questão eminentemente técnica e, portanto, a responsabilidade recai sobre os engenheiros competentes.

Manifestação do Sra. Fernanda Rodgério Costa (fls.94/102): Argumenta que, "[...] a responsabilidade pela elaboração do "projeto básico" e seu detalhamento é da autoridade contratante e não da Comissão de Licitação." (fl. 99).

Manifestação do Sra. Fernanda Rodgério Costa (fls. 94/102): Argumenta que, "[...] o detalhamento ora exigido fazem parte "projeto básico" ou do "Projeto Executivo da Obra", sendo que ambos são de responsabilidade da autoridade contratante e não da Comissão de Licitação." (fl. 99).

{...}

2.3. Irregularidades derivadas da Análise Formal do 1º Termo de Aditamento

Manifestação do Sr. Josafá Caldas de Oliveira (fls. 113/131): Com relação à comprovação de regularidade fiscal, entendemos desnecessário, haja vista que ainda estávamos sob a vigência do Contrato Inicial, sendo certo que, o aditamento em comento tratou apenas de reduzir o valor mensal pago, não sendo realizada qualquer prorrogação contratual. Ademais, não podemos esquecer que a regularidade jurídica-fiscal da empresa sempre foi aferida mensalmente, a cada pagamento o que comprova que a mesma manteve as mesmas condições que a habilitaram no processo licitatório. (fls. 114/115).

{...}

[...] O Termo de Aditamento n° 001/SP-G/2015 apenas reduziu o valor mensal pago. Não há nos termos do pacto firmado, qualquer alteração ou extensão de periodicidade da manutenção prevista, conforme descrição do fiscal deste Egrégio Tribunal. Conforme o Termo de Aditamento, cuja cópia anexamos ao presente, consta a cláusula primeira, reduzindo o valor mensal pago; cláusula segunda, indicando servidor responsável para fiscalização dos contratos; e cláusula terceira, ratificando os demais termos do Contrato Inicial n° 05ISP-G12014. Portanto, não há o que se falar em alteração de objeto, ou prorrogação contratual neste período. No tocante a motivação da redução do quantitativo mensal, foram realizadas reuniões com esta, e outras empresas contratadas por conta de restrições orçamentárias, que normalmente são realizadas em finais de exercício, sem qualquer aviso prévio. Para que a Administração honrasse com seus compromissos, foram realizadas negociações com as empresas contratadas da época para o ajuste orçamentário, sempre visando que os pagamentos fossem realizados a contento, amparado pelos princípios norteadores da Administração Pública, notadamente, os relacionados no Art. 37 da Carta Magna.fl. 114).

{...}

2.4. Irregularidades derivadas do Relatório de Análise do 2º Termo de Aditamento

Manifestação do Sra. Maria Angela Gianetti (fls. 85/ 87): [...] O serviço ora licitado e posteriores aditamentos realizados ao contrato referem se a serviços de extrema necessidade, urgência e de interesse público para o bairro de Guaianases, conforme falado refere-se a instalação, fornecimento e operação do piscinão do bairro, por tratar-se de serviços essenciais, visto que a empresa atual executora do serviço a época atendia as necessidades da administração nos serviços prestados, além de que um novo procedimento licitatório seria muito oneroso, decidi pelo aditivo contratual, tendo em vista ainda que o período o qual fora realizado o aditivo contratual, tratava-se de períodos de intensas chuvas, conforme de conhecimento verão é a pior época para as chuvas e enchentes, principalmente nos bairros periféricos onde não há estrutura preexistente. Desta forma, visando à continuidade e o desenvolvimento da prestação do serviço, frente ao interesse público sobre o particular, ressaltando a eficiência e aprovação dos serviços prestados pela contratada, decidiu-se por dar continuidade a prestação do serviço licitado anteriormente.

[...] Já com relação ao prazo de publicação, realmente a Subprefeitura deixou passar o prazo o qual está elencado na Lei, que é de 20 dias, porém, por visar o interesse público dos munícipes acima de qualquer mera liberalidade de prazos os quais são para atender à necessidade dos processos instituídos pela municipalidade, acreditei eu no momento que o melhor a ser feito foi o que realizei, e continuo a acreditar que erro formal de atraso de menos de 5 dias para a publicação do ato, não deixou de atender as necessidades, inclusive todo e qualquer ato que precede de notificação e publicação poderá ser interpretado como dias úteis e não corridos, e levando ainda isso em consideração o prazo fora atendido de acordo com o necessário e estipulado em Lei. O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato. Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido. Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida, que foi o caso em tela.

{...}

2.5. Irregularidades derivadas do Relatório de Análise do 3º Termo de Aditamento

Manifestação do Sra. Maria Angela Gianetti (fls. 85/87) [...] Já com relação ao prazo de publicação, realmente a Subprefeitura deixou passar o prazo o qual está elencado na Lei, que é de 20 dias, porém, por visar o interesse público dos munícipes acima de qualquer mera liberalidade de prazos os quais são para atender à necessidade dos processos instituídos pela municipalidade, acreditei eu no momento que o melhor a ser feito foi o que realizei, e continuo a acreditar que erro formal de atraso de menos de 5 dias para a publicação do ato, não deixou de atender as necessidades, inclusive todo e qualquer ato que precede de notificação e publicação poderá ser interpretado como dias úteis e não corridos, e levando ainda isso em consideração o prazo fora atendido de acordo com o necessário e estipulado em Lei. O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato. Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido. Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida, que foi o caso em tela.

[...] Já com relação a supressão de valores, tal motivo fora justificado para os momentos que não eram necessários a quantidade de contratações realizadas no início do contrato, e que no momento fora necessário reduzirem para o que fora essencial para o bom desempenho da atividade e atendimento ao município e munícipe. [...] A precariedade do bairro e instituição pública da subprefeitura, não revelava oportunidade para estudos afinco sobre os níveis de chuvas e enchentes, e por isso desempenhei apenas a função emergencial a qual me deu a oportunidade de decidir pela supressão no momento correto, e prorrogação no momento também correto.

{...}

2.6. Irregularidades derivadas do Relatório de Análise do 4º Termo de Aditamento

Manifestação do Sra. Maria Angela Gianetti (fls. 85/87): Apresenta a mesma argumentação já analisada no item 14.a da Análise Formal do 2º Termo Aditivo.

{...}

2.7. Irregularidades derivadas da do Relatório de Análise do 5º Termo de Aditamento

Manifestação do Sr. Antônio Eduardo dos Santos (fls. 89/92): O referido item aponta a infringência do artigo 26, da Lei Municipal nº 13.278/02, haja vista que o Termo de Aditamento nº 04/SP-G/2015, foi assinado em 09/11/2016 e sua publicação ocorreu em 10/12/2016. Ocorre que o suscitado assumiu as atribuições de Subprefeito, mediante título de nomeação nº 28, ocorrido em 01/01/2017, portanto, é parte ilegítima para responder pelos atos praticados nesta Subprefeitura em 2016. Ademais, considerando as conclusões alcançadas pela equipe de auditoria da Controladoria Geral do Município - Ordem de Serviço nº 15/2016/CGM, que conclui inclusive pela devolução de valore percebidos indevidamente pela empresa OBRACON Engenharia e Locação de Equipamentos Ltda. Considerando ainda, os procedimentos instaurados por este E. Tribunal de Contas do Município - TCMSP, através do TC nº 72.000.442.16-50, onde esta Egrégia Corte está averiguando denuncia de eventuais irregularidades/superfaturamento no Sistema de Bombeamento Flutuante no reservatório de contenção de cheias, no Córrego Guaratiba - Piscinão - Processo Licitatório Pregão nº Pregão nº 007/SP-G/2014 - Contrato nº 05/2014, em estrita obediência ao "princípio da precaução" "ad cautelam" esta Subprefeitura suspendeu o pagamento das medições referente aos períodos de 01/03/2017 à 11/06/2017. Além disso, em 10/06/2017, determinamos a Rescisão do Termo de Contrato nº 05/SP-G/2014, celebrado com a empresa OBRACON Engenharia e Locação de Equipamentos Ltda - CNPJ nº 03.973.494/0001-89, tendo como objeto "prestação de serviços de engenharia para a instalação, operação com fornecimento de equipamentos do sistema de bombeamento flutuante, bem como a manutenção com emprego de mão de obra especializada e fornecimento de peças para reparo preventivo e corretivo do sistema de(sbf) junto ao reservatório de contenção de cheias, no Córrego Guaratiba - Piscinão "Pedreira-Guaianases". (grifos do original).”

A Auditoria (peça 62 – fls. 204/212), após analisar as justificativas apresentadas, concluiu que as mesmas não trouxeram elementos aptos a alterar os entendimentos anteriormente alcançados em seus Relatórios.

Registre-se que a Obracon Engenharia e Locação de Equipamentos Ltda. apresentou Manifestação Complementar (peça 74 – fls. 226/2690), requerendo que todos os apontamentos sejam julgados improcedentes.

A Auditoria (peça 78 – fls. 386/396) manteve todos os apontamentos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (peças 104 e 105) opinou pela irregularidade do Pregão nº 07/SPG/2014, Termo de Contrato nº 05/SP-G/2015 e dos Termos de Aditamentos nºs 01 a 05/2015.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 114) requereu o acolhimento da Licitação e dos Ajustes dela decorrentes ou, pelo menos, que se reconheça os efeitos jurídicos produzidos pelos atos em questão.

A Secretaria Geral (peças 116 e 117), preliminarmente verificou a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo Sr. Antonio Eduardo dos Santos e pela Sra. Fernanda Rodgério Costa, e as afastou, cuja responsabilização dependerá quando da individualização das condutas, como bem sintetizou a Assessoria Jurídica de Controle Externo, transcrita na cota do Assessor da Secretaria Geral:

"Nesse diapasão, a extensão da responsabilidade de cada agente, por constituir matéria essencialmente técnica, deve ser aferida e avaliada pela D. Auditoria competente e, ao final, delimitada quando do julgamento dos autos."

No mérito, teceu os seguintes entendimentos:

"No primeiro apontamento referente à Licitação, a Equipe de Fiscalização não acatou os esclarecimentos das Partes Interessadas e reforçou a tese legal da obrigatoriedade do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários para obras ou serviços de engenharia.

Ressaltou, ainda, que a irregularidade apontada tem origem da ausência da elaboração do projeto básico, com estudos hidrológicos e, posterior, correto dimensionamento dos equipamentos e instalações, o que viabilizaria a confecção de composição detalhada que servisse de base para contratação do serviço.

Com relação aos subitens C11.7.b – Preço contratado desarrazoado, C.11.7.c – Ausência de composição discriminada dos itens componentes do serviço e C.11.7.d – Custos e quantidades injustificados, a Equipe de Fiscalização verificou que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar as irregularidades constatadas, pois não apresentam cálculos que comprovem que as alegadas alterações poderiam justificar a variação no preço do serviço contratado.

Nos campos C.11.10 e C.11.12. a Equipe de Auditoria apontou que a redação (do item 6.2.4.1) não permite ao licitante saber o que deve apresentar como certidão para poder participar da licitação.

As Partes Interessadas se defenderam alegando que, em suma, que devido à complexidade técnica do objeto, que deve ser executado por empresa que demonstre capacidade técnica para prestar serviços, optaram por não sem fazerem exigência especifica, mas apenas genérica de modo a ampliar a competição.

Porém, a Equipe de Fiscalização ponderou que não ocorreu no Edital a definição objetiva e clara desses parâmetros, o que é de fundamental importância, trazendo especificações genéricas que poderiam causar desclassificações de forma subjetiva durante o processo licitatório.

Ainda, nos Campos C.11.14 e C.11.17 não foram apresentadas justificativas e ficam mantidas as irregularidades.

Da mesma maneira, na Análise Formal da Contratação, nos itens 14.1 e 14.13 também não foram apresentadas defesas para estes itens, portanto, permanecem todos os apontamentos.

Há de se ressaltar que nesses itens 14.1 e 14.13 acima, alguns interessados se limitaram a dizer que não tinham responsabilidade pelo apontado, mas, de qualquer forma, a Equipe de Fiscalização entendeu que as alegações apresentadas não possuem informações técnicas que possam alterar o entendimento alcançado anteriormente.

Nas irregularidades derivadas da Análise Formal do 1º Termo de Aditamento, não cabe a alegação de que já haviam sido juntadas certidões de regularidade à Fazenda Federal, Estadual e Municipal, bem como a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e ao FGTS, pois os documentos elencados acima já não eram mais válidos, devendo, portanto, deveriam ter sido renovados para constarem nos autos.

Ainda sobre o 1° Termo de Aditamento, sobre os itens 14.h (a publicação do Termo Aditivo ocorreu 21 dias após sua assinatura) e 14.k (não foi encontrada no Átomo-Radar a publicação do termo de aditamento), não foram apresentadas defesas, portanto, permanecem os apontamentos.

Sobre o item 15 (não há apresentação de memória de cálculo ou composição do serviço que sustente o valor adotado para redução de 25% do valor mensal da locação das bombas), foi alegado que para que a Administração honrasse com seus compromissos, foram realizadas

negociações com as empresas contratadas da época para o ajuste orçamentário, sempre visando que os pagamentos fossem realizados.

Contudo, a Equipe de Fiscalização frisou que a irregularidade existente é na ausência de uma memória de cálculo que justifique a redução do valor contratual em um percentual de 25%, sendo que a redução de uma bomba, somado ao espaçamento das manutenções preventivas, poderiam representar uma redução proporcional ainda maior ao valor de locação mensal.

Na Análise do 2º Termo de Aditamento, o item 14.a diz que a pesquisa de preço foi realizada com número insuficiente de fornecedores e sem a devida justificativa, as Partes alegaram a importância do serviço contratado, mas a Equipe de Auditoria manteve o apontamento dizendo que tal fato não justifica a realização da pesquisa de mercado com número de empresas inferior ao previsto pela legislação.

Referente à Análise do 3º Termo de Aditamento, o item 14.h verificou que a publicação foi efetuada em prazo de 24 dias superior aos 20 previstos em Lei Municipal.

A Sra. Maria Angela Gianet reconhece o atraso, mas disse se tratar de erro formal que não vicia e nem torna inválido o documento.

No item 15, a Equipe de Fiscalização diz que apesar de conhecida a oscilação do volume de chuvas durante ano, não foram apresentados estudos que justificassem tecnicamente a viabilidade da suspensão do serviço e do período que foi definido pelo Termo Aditivo.

No 4º Termo de Aditamento, nos itens 13, 14.d, 14.e e 15, não foram apresentadas defesas, portanto, permanecem os apontamentos.

Já nos itens 14.a e 14.h foram apresentadas as mesmas argumentações já analisadas nos itens 14.a e 14.h da Análise Formal do 2º Termo Aditivo, por isso, ficam mantidos os apontamentos.

Sobre as irregularidades derivadas da do Relatório de Análise do 5º Termo de Aditamento, tem-se o item 14.h que trata da publicação efetuada 53 dias após a assinatura do Termo de Aditamento, prazo este superior aos 20 dias exigidos, sendo que as Defesas apresentadas se limitaram a reconhecer o atraso sem assumir responsabilidades.

Com relação às publicações extemporâneas, concordo com o posicionamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo e, igualmente, pela possibilidade de relevação do atraso, pois, embora configure formalidade

legalmente exigível, existem julgados deste Egrégio Tribunal nesse sentido, como por exemplo, o citado V. Acórdão proferido no TC nº 72-000.153.04-08 (Rel. Cons. Roberto Tanzi Braguim, julgado em 19 de outubro de 2005).

O 5º Termo de Aditamento, por só ter um único apontamento justamente referente ao atraso na publicação, poderá ser considerado regular se o mesmo for relevado."

Por todo o exposto, com o endosso do Senhor Secretário-Geral, opinou pelo não acolhimento das preliminares de ilegitimidade de parte e pela irregularidade da Licitação 007/SP-G/2014, do Contrato nº 05/SPG/2014 e de seus respectivos Termos Aditivos 1, 2, 3 e 4, em razão dos apontamentos alcançados pela Equipe de Auditoria, apresentando ressalvas no sentido de relevação com relação às publicações extemporâneas, na esteira do posicionamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, notadamente no 5º Termo de Aditamento, considerando precedentes jurisprudenciais deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

1 - Em julgamento englobado o TC 442/2016, que tratou de denúncia formulada pelo Senhor [redacted] por intermédio da Ouvidoria deste Tribunal, respectivamente, noticiando eventual superfaturamento no sistema de bombeamento flutuante no reservatório de contenção de cheias do Córrego Guaratiba Piscinão - Rua Luís Mateus, 1505, Guaianases, e o TC 6467/2018, autuado em decorrência da mencionada denúncia para análise de Pregão Eletrônico n° 007/SP-G/2014, do Contrato nº 05/SPG/2014 e de seus respectivos Termos Aditivos 1, 2, 3, 4 e 5.

2 - Conheço da Denúncia apresentada, objeto do TC 442/2016, haja vista que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

3 - Ainda em preliminar, no TC 6467/2018, com esteio nas conclusões da Secretaria Geral, que acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, AFASTO a alegação de ilegitimidade passiva arguidas pelo Sr. Antônio Eduardo dos Santos, que exerceu o cargo de Subprefeito à época do 5º Termo Aditivo, e pela Sra. Fernanda Rodgério Costa, na qualidade de Presidente da Comissão de Licitação à época, na medida na extensão da responsabilidade67 apurada pela Auditoria.

4 - No mérito, com amparo na análise feita pela Auditoria, acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral, julgo procedente a Denúncia apresentada no TC 442/2016, por indicar a existência de superfaturamento no sistema de bombeamento flutuante no reservatório de contenção de cheias do Córrego Guaratiba Piscinão, com diversos achados.

5 - Quanto ao Pregão Eletrônico n° 007/SP-G/2014, ao Contrato nº 05/SPG/2014 e aos seus respectivos Termos Aditivos 1, 2, 3, 4 e 5, objetos do TC 6467/2018, julgo-os irregulares, em razão dos apontamentos feitos pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

6 - Ressalvo, na esteira da proposta formulada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, ladeada pela Secretaria Geral, a relevação dos achados com relação às publicações extemporâneas de ajustes, notadamente no 5º Termo de Aditamento, por ter um único atraso na publicação, e considerando precedentes jurisprudenciais deste Tribunal.

7 - Considerando, entretanto, os apontamentos feitos pela Auditoria indicando a ocorrência de superfaturamento, determino o encaminhamento de cópia deste voto e do Acórdão a ser produzido à Controladoria Geral do Município para adoção das medidas necessárias que se fizerem cabíveis.

8 - Recomendo, ainda, à Origem que na elaboração de futuros orçamentos, seja realizada a composição de preços unitários, a fim de se verificar melhor o custo de cada componente envolvido, o que não foi possível na contratação em julgamento.

9 - Dê-se ciência do relatório e voto, bem como da decisão a ser proferida, ao Dr. Paulo Destro e ao Dr. Nelson Luís Sampaio de Andrade,

Promotores de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, em atendimento ao solicitado nos autos.

10 - Cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os presentes autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2023.08.07 12:08:35 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

GAN/AAC